



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075292 - SP (2026/0060239-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAPHAEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO DOMICILIADO EM PAÍS ESTRANGEIRO. REVOGAÇÃO DO *SURSIS*. REGIME ABERTO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* objetivando reforma de decisão proferida por Desembargador Relator que monocraticamente não conheceu do *writ* originário.
2. Na execução penal, o Juízo competente revogou o *sursis*, indeferiu o cumprimento do regime aberto com monitoramento eletrônico em país estrangeiro onde o agravante reside, determinando o início da execução penal em regime inicial aberto, e determinando a expedição de mandado de prisão.
3. Na origem, o Desembargador Relator do *writ* originário, em decisão monocrática, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. Nesta Instância Superior, impetrou-se *habeas corpus* diretamente contra essa decisão monocrática, o qual foi indeferido liminarmente, sob o fundamento de vedada atuação em supressão de instância, ante a inexistência de deliberação colegiada e de utilização de via processual adequada para a manifestação do Tribunal *a quo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que não conheceu da impetração, sem prévia manifestação ou provocação do Órgão Colegiado, ante a alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Instância Superior volta-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal *a quo*, sem que tenha havido a deliberação do Órgão Colegiado respectivo ou a

utilização de via processual adequada para o seu pronunciamento, o que caracteriza ausência de exaurimento da instância antecedente.

6. A atuação desta Corte, em tais hipóteses, configuraria indevida supressão de instância, por importar substituição do pronunciamento do colegiado de origem, ao qual é atribuída, originariamente, a apreciação da tese defensiva deduzida em *habeas corpus* impetrado nesta Instância Revisora.

7. Ainda que invocada ilegalidade manifesta, a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça exige o prévio exame pela instância de origem, não sendo admissível afastar o óbice processual para que esta Corte atue como instância revisora originária.

8. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar as premissas jurídicas adotadas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075292 - SP(2026/0060239-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAPHAEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO DOMICILIADO EM PAÍS ESTRANGEIRO. REVOGAÇÃO DO *SURSIS*. REGIME ABERTO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* objetivando reforma de decisão proferida por Desembargador Relator que monocraticamente não conheceu do *writ* originário.
2. Na execução penal, o Juízo competente revogou o *sursis*, indeferiu o cumprimento do regime aberto com monitoramento eletrônico em país estrangeiro onde o agravante reside, determinando o início da execução penal em regime inicial aberto, e determinando a expedição de mandado de prisão.
3. Na origem, o Desembargador Relator do *writ* originário, em decisão monocrática, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. Nesta Instância Superior, impetrou-se *habeas corpus* diretamente contra essa decisão monocrática, o qual foi

indeferido liminarmente, sob o fundamento de vedada atuação em supressão de instância, ante a inexistência de deliberação colegiada e de utilização de via processual adequada para a manifestação do Tribunal *a quo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que não conheceu da impetração, sem prévia manifestação ou provocação do Órgão Colegiado, ante a alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Instância Superior volta-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal *a quo*, sem que tenha havido a deliberação do Órgão Colegiado respectivo ou a utilização de via processual adequada para o seu pronunciamento, o que caracteriza ausência de exaurimento da instância antecedente.

6. A atuação desta Corte, em tais hipóteses, configuraria indevida supressão de instância, por importar substituição do pronunciamento do colegiado de origem, ao qual é atribuída, originariamente, a apreciação da tese defensiva deduzida em *habeas corpus* impetrado nesta Instância Revisora.

7. Ainda que invocada ilegalidade manifesta, a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça exige o prévio exame pela instância de origem, não sendo admissível afastar o óbice processual para que esta Corte atue como instância revisora originária.

8. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar as premissas jurídicas adotadas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL SOUZA SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 202/204).

Consta dos autos que, no primeiro grau, o Juízo de Execução revogou o *sursis* do agravante, indeferindo o cumprimento do regime aberto com monitoramento eletrônico no país estrangeiro e determinou o início da execução da pena em regime inicial aberto.

Na origem, o Desembargador Relator do *writ* originário, em decisão monocrática, não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

Nesta Instância Superior, a parte impetrante buscou a reforma da decisão monocrática proferida na origem, tendo o *writ* sido indeferido liminarmente, sob o fundamento de vedada atuação em supressão de instância.

Nas presentes razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada deixou de apreciar ilegalidade evidente na expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime inicial aberto, além de aplicar, de forma mecânica, o entendimento sobre o *habeas corpus* substitutivo, sem cotejo com a matéria de liberdade ambulatoria, especialmente diante de prisão decretada em regime aberto.

Argumenta, ainda, que é necessária a mitigação da fórmula do “HC substitutivo” quando presente flagrante ilegalidade, destacando a existência de mandado de prisão fora das hipóteses legais, a imposição de condições que agravam indevidamente o regime fixado na sentença e o risco concreto de dano irreversível à liberdade (fls. 210-219).

Aponta violação à Resolução n. 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Resolução n. 474/2022, ao afirmar que houve decretação de prisão sem prévia intimação pessoal para audiência admonitória e sem tentativa efetiva de intimação válida, o que, a seu ver, configura ilegalidade flagrante não enfrentada na decisão agravada.

Ressalta a ciência formal do juízo sobre a residência do paciente nos Estados Unidos da América desde antes da sentença, o comparecimento virtual em atos processuais e a inexistência de ordem judicial de retorno ao Brasil, de modo que não há base fática para concluir por fuga, não localização ou intento de burlar a execução penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática recorrida ou, caso mantida, seja o recurso levado à apreciação da Sexta Turma.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício, com expedição dos ofícios necessários à eficácia do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Consoante relatado, o agravante foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com concessão de suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos. Na execução penal, o Juízo competente revogou o *sursis*, indeferiu o cumprimento do regime aberto com monitoramento eletrônico no país estrangeiro em que o paciente reside e determinou o início da execução da pena em regime inicial aberto, fixando condições e expedindo mandado de prisão, com indicação de cumprimento em prisão domiciliar pela inexistência de Casa de Albergado (fls. 202/204). Na origem, o Desembargador Relator do *writ* originário, em decisão monocrática, não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade (fls. 183/185).

Assim, impetrou-se *habeas corpus* diretamente nesta Instância Superior, o qual indeferi liminarmente, por decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente.

Dito isso, colaciono as razões expostas no *decisum* agravado (fls. 203/204, grifos originais):

O writ não pode ser conhecido.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração; ao passo que não se desincumbiu o impetrante de se utilizar dos meios processuais adequados a provocação da manifestação colegiada no segundo grau, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento da instância antecedente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Vejam-se, portanto, que a decisão agravada, ao invocar o fundamento de supressão de instância, motivou o óbice no fato de que a tese defensiva não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, além de não se verificar a interposição de instrumento processual apto a provocar tal pronunciamento.

Em argumento contraposto, o recorrente defende a inaplicabilidade desse entendimento, aduzindo não ter havido o exame da ocorrência de ilegalidade manifesta no *decisum* proferido pelo Desembargador Relator originário.

O argumento, no entanto, não procede.

Isso porque o cenário sugerido pela defesa amoldar-se-ia à espécie, caso a monocrática inicialmente combatida houvesse sido originariamente chancelada pelo Tribunal de origem, após provocado por via processual idônea; o que, em tese, possibilitaria a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para análise de eventual constrangimento ilegal apto a ensejar a excepcional concessão da ordem de ofício.

Isto é, fosse como quer o agravante, de modo a ignorar o impeditivo processual invocado, este Tribunal Revisor atuaria diretamente em controvérsia cujo exame sequer foi oportunizado ao Colegiado competente.

Com efeito, é primordialmente esta a substância do óbice à indevida atuação em supressão de instância, posto que a nenhuma das instâncias *ad quem* é dado usurpar a competência reservada às instâncias *a quo*, de modo a substituir seu pronunciamento e esvaziar sua função jurisdicional.

Nesse cenário, não é demais pontuar que o esforço dispendido pela defesa nesta Instância Revisora possivelmente seria melhor aproveitado caso direcionado ao grau de jurisdição a quem é atribuído o exame da matéria.

Desse modo, uma vez que não se desincumbiu a defesa de se utilizar da via processual adequada a provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, de modo a possibilitar o exame da questão neste grau de jurisdição, não se poder conhecer da tese aventada, devendo, por isso, ser mantido o indeferimento liminar do *writ* recorrido (HC n. 470.704/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO STJ. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTRO RELATOR. ART. 64, III, C/C ART. 202 DO RISTJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus pelo não exaurimento da instância antecedente, ao fundamento de que a impetração foi manejada contra decisão monocrática de Desembargador Relator que indeferiu liminarmente o writ originário.

2. O agravante sustenta a tempestividade do agravo, o cabimento do habeas corpus em hipótese excepcional de ilegalidade manifesta, a desnecessidade de incursão fático-probatória e a necessidade de julgamento pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alega que a decisão do Juízo de Execução Penal homologou falta grave em desfavor do agravante sem apresentar fundamentação idônea quanto à perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

4. Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator na origem, sem que tenha havido deliberação colegiada do Tribunal a quo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, II, a, da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial impugnada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância precedente.

7. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator na origem, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente.*

8. *A decisão monocrática recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator decidir liminarmente a impetração ou o recurso em habeas corpus, de forma monocrática, quando a matéria versada já se encontra pacificada em súmula ou no entendimento dominante do Tribunal.*

9. *Não há demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, o que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior.*

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC 1.053.916/PR, da minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJe de 10/03/2026)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.*

Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.

[...]

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.

1. *Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.*

2. *"O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior"* (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.) 3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, à míngua de argumentos novos aptos a desconstituírem as premissas invocadas pela decisão agravada, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.292 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060239-3

Número de Origem:

00234738820258260050 15023241420228260002 20137295420268260000 234738820258260050

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN

ADVOGADO : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAPHAEL SOUZA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026